

**AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO DE SAÚDE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-
HOSPITALARES - PARTO PREMATURO - RECÉM-NASCIDO - RISCO DE VIDA - EMERGÊNCIA -
PERÍODO DE CARÊNCIA - PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE - FUNÇÃO SOCIAL DO
CONTRATO - BOA-FÉ OBJETIVA**

Ementa: Relação de consumo. Função social do contrato. Prestação de serviços médicos. Parto prematuro. Risco de vida do recém-nascido. Atendimento de emergência. Exigência de carência. Impossibilidade. Inadimplemento do dever anexo de cooperação e proteção.

- O contrato deve ser visto em razão de sua função social, não mais sendo atribuído primado absoluto à autonomia da vontade.

- Para os casos de urgência e emergência, não pode o plano de saúde exigir o cumprimento de prazo de carência ou impor limitações, devendo o atendimento ser amplo e irrestrito, até que cesse o risco de vida do usuário.

- A boa-fé objetiva, como cláusula geral, integra os contratos de consumo, adicionando-lhes deveres anexos que devem ser observados pelas partes, não só na formação, mas durante toda a execução da avença.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.02.713602-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: D. VIÇOSO RODRIGUES

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.0024.02.713602-7/001, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Bradesco Saúde S.A. e apelados Unineo MG Ltda. e outro, acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes (Vogal), e dele participaram os Desembargadores D. Viçoso Rodrigues (Relator) e Mota e Silva (Revisor).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2006. -
D. Viçoso Rodrigues - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. D. Viçoso Rodrigues - Trata-se de recurso de apelação aviado por Bradesco Saúde S.A. contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que julgou procedente o pedido formulado na ação de cobrança ajuizada por Unineo MG Ltda. em desfavor de Diva Guimarães Pimenta, condenando esta última a

efetuar o pagamento do valor de R\$ 89.712,20 (oitenta e nove mil setecentos e doze reais e vinte centavos) relativo à prestação de serviços médicos e hospitalares. A sentença também julgou procedente a denúncia à lide e condenou a apelante a ressarcir à ré os valores que tiver que despendar em favor da autora.

Irresignada, aduz a apelante que não tem a obrigação de arcar com o pagamento das despesas médicas e hospitalares requeridas nos autos, porque a apelante, por ocasião de sua internação para a realização do parto, ainda não havia cumprido o prazo de carência previsto no contrato de prestação de serviços hospitalares celebrado com a recorrente.

Informa que o prazo de carência para a hipótese de parto normal é de 300 (trezentos) dias, e de 180 (cento e oitenta) dias para a hipótese de cirurgias gerais e internações clínicas, conforme cláusula 5.1, *d* e *i*, das condições gerais do contrato.

Também sustenta a apelante que o recém-nascido somente teria direito à cobertura contratual pelo prazo de 30 (trinta) dias após o parto, caso o contrato já estivesse em vigor por mais de 300 (trezentos) dias.

Considera que a negativa de cobertura, ainda que temporária, está respaldada nas

disposições do contrato e nos dispositivos da Lei nº 9.656/98, notadamente no art. 12, V, do diploma legal citado.

Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença hostilizada, a fim de que seja julgada improcedente a lide secundária.

Contra-razões às f. 626/638 pela apelada Unineo MG Ltda. e às f. 639/643 pela apelada Diva Guimarães Pimenta.

Esse o relatório. Decido.

Conheço do recurso, porque se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende a apelante a reforma da sentença, a fim de que seja afastada a condenação que lhe fora imposta no sentido de arcar com as despesas médicas e hospitalares relativas ao parto e tratamento do recém-nascido prematuro.

Alega que, por força de disposição contratual, a Sr.^a Diva Guimarães Pimenta não teria direito à cobertura do seguro-saúde, porque ainda não havia cumprido o prazo de carência mínimo.

Em que pesem os fundamentos declinados pela apelante em sua peça recursal, entendo que a irrisignação não merece ser acolhida.

Inicialmente, destaca-se a fundamentação lançada na sentença impugnada, em que a questão controvertida foi analisada com clareza e perfeição técnica, não estando a merecer, segundo meu juízo, qualquer censura.

Não se pode admitir que as empresas que comercializam seguro-saúde, como a apelante, no momento da execução dos contratos de assistência médica e hospitalar, violem escancaradamente o princípio da boa-fé objetiva, deixando de atender às necessidades dos consumidores.

O consumidor, ao contratar um plano de saúde, tem a legítima expectativa de receber um atendimento adequado e eficaz quando necessitar.

O Poder Judiciário não pode ser complacente com os abusos cometidos pelas empresas que exploram esse segmento de mercado em razão da total ineficiência do Estado em prestar assistência médica à população, não obstante esteja obrigado pela Constituição da República a fazê-lo.

Com efeito, o direito à livre iniciativa, fundamento da ordem econômica, que garante a atuação da apelante no mercado de plano de assistência médica e hospitalar, deve ser exercido em harmonia com os ditames da justiça social, garantindo existência digna a todos os brasileiros e respeitando-se o princípio que ampare a defesa dos consumidores (art. 170, *caput* e V, da Constituição da República).

Embora o brocardo *pacta sunt servanda* não tenha sido excluído do mundo jurídico, seus efeitos foram sensivelmente relativizados em razão do reconhecimento da desigualdade material das partes que integram as relações de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, inciso I, reconhece de forma expressa a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Faz-se necessário conferir uma tutela especial à parte que, em razão de sua inferior potencialidade técnica, econômica e jurídica, está em nítida desvantagem diante dos agentes econômicos que oferecem produtos e serviços no mercado de consumo.

Cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o grau de vulnerabilidade do consumidor em face do fornecedor, aplicando à avença os dispositivos do CDC, que visam, em última instância, equilibrar as prestações e harmonizar os interesses das partes envolvidas.

Com efeito, o exame da questão em tela não pode ser feito unicamente a partir dos princípios contratuais clássicos, sendo necessário que sejam mitigados com as disposições do CDC, de modo a se alcançar o equilíbrio entre a defesa do

consumidor e a necessidade de expansão econômica e tecnológica prevista pelo art. 4º, III.

O Código de Defesa do Consumidor ressalta a necessidade de observância da boa-fé pelas partes integrantes da relação de consumo. Contudo, não se pode dar à boa-fé o contorno subjetivo que lhe fora emprestado no passado.

À luz do Código de Defesa do Consumidor, a boa-fé deve ser analisada objetivamente, tendo como núcleo essencial o comportamento dos contratantes desde a fase pré-contratual, passando pelo período de vigência do contrato e estendendo-se ao momento pós-contratual, quando um dos contratantes estiver obrigado a observar um dever de abstenção intrínseco à natureza da avença.

Segundo a lição de Judith Martins Costa, uma das funções exercidas pela boa-fé objetiva é inserir na avença outras obrigações, chamadas também de deveres anexos, além das que integram a própria natureza do negócio celebrado.

(...) são deveres instrumentais, ou laterais, ou deveres acessórios de conduta, deveres de conduta, deveres de proteção ou deveres de tutela (...) São ditos, geralmente, deveres de cooperação e proteção dos recíprocos interesses e se dirigem a ambos os participantes do vínculo obrigacional, credor e devedor.

(...)

O que importa bem sublinhar é que, constituindo deveres que incumbem tanto ao devedor quanto ao credor, não estão orientados diretamente ao cumprimento da prestação ou dos deveres principais,

(...).

Estão, antes, referidos ao exato processamento da relação obrigacional, isto é, à satisfação dos interesses globais envolvidos, em atenção a uma identidade finalística, constituindo o complexo conteúdo da relação que se unifica funcionalmente.

(...) os deveres instrumentais caracterizam-se por uma função auxiliar de realização positiva do fim contratual e de proteção à pessoa e aos bens da outra parte contra os riscos e danos concomitantes, servindo, ao menos as suas manifestações mais típicas, o interesse na conservação dos bens patrimoniais ou pessoas que podem ser afetadas em conexão

com o contrato (...) (COSTA, Judith Martins. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 438-440).

Proteção e cooperação recíproca são deveres anexos, que devem ser observados pelos contratantes, que devem agir de forma coordenada para proteger a integridade física e material uns dos outros, bem como agir de forma positiva, visando ao adimplemento do contrato.

O Superior Tribunal de Justiça não só reconhece a existência dos deveres anexos ao contrato como entende que a sua inobservância acarreta inadimplemento contratual.

Nesse sentido:

Recurso especial. Civil. Indenização. Aplicação do princípio da boa-fé contratual. Deveres anexos ao contrato.

- O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio.

- O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual.

- A violação a qualquer dos deveres anexos implica inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa.

(...) (STJ - REsp. 595631/SC - Terceira Turma - Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi - Data do julgamento: 08.06.04).

Entendo que as cláusulas contratuais em que se arvora a apelante para elidir seu dever contratual, a meu juízo, colidem frontalmente com as disposições do texto constitucional, notadamente com os arts. 5º, *caput*, 6º e 197 da Constituição da República.

Analisando o caso em tela, percebe-se o quanto a conduta da apelante se distanciou dos almejados balizamentos traçados pela legislação que rege as relações de consumo.

Cumprir destacar que as cláusulas contratuais invocadas pela apelante não se aplicam aos fatos noticiados nestes autos.

Restou devidamente comprovado pelos documentos que acompanham a peça inicial que a Sr.^a Diva Guimarães Pimenta, em razão de complicações ocorridas durante a gravidez, teve de ser internada em caráter emergencial.

Em razão do parto prematuro, o recém-nascido teve de ser internado em unidade de terapia intensiva, porque apresentava um quadro clínico grave, conforme atestam os relatórios médicos acostados aos autos.

Com efeito, constata-se que o quadro apresentado pela ré/apelada, ao dar entrada na Maternidade Santa Fé, era grave. Grave também era o quadro clínico da criança recém-nascida. Tais situações demandavam pronto atendimento, pois se tratava de situações de emergência.

De acordo com que dispõe a Lei nº 9.656/98, art. 12, V, c, e 35-C, modificada pela Medida Provisória nº 1.976, de 30.07.00, o prazo de carência para os atendimentos de urgência é de 24 horas.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria, assim se manifestando:

Plano de saúde. Prazo de carência. Internação de urgência. - O prazo de carência não prevalece quando se trata de internação de urgência, provocada por fato imprevisível causado por acidente de trânsito. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp. 222.339/PB - Quarta Turma - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - Data do julgamento: 28.06.01).

No mesmo sentido é o entendimento do extinto Tribunal de Alçada, a saber:

Ação ordinária. Plano de saúde. Cobertura. Internação de urgência. Prazo de carência de 24 horas. Teor da Lei nº 9.656/98. Resolução Consu nº 13/98. Inaplicabilidade. - É obrigatória a cobertura plena das internações hospitalares em caráter de urgência

e/ou emergência pelos planos de saúde, mesmo que ocorridas durante o período de carência contratual. O prazo de carência para os atendimentos de urgência é de 24 horas, a teor do disposto nos arts. 12, inciso V, e 35-C, da Lei nº 9.656/98, modificada pela Medida Provisória nº 1.976, de 30.07.00, inaplicáveis na hipótese as limitações contidas na Resolução nº 13/98 do Consu.

- Recurso não provido (TAMG - Apelação Cível n.º 358.619-2 - Segunda Câmara Cível - Rel. Juiz Edgard Pena Amorim - Data do julgamento: 11.06.02).

Diante de tais argumentos, fica esvaziada toda a tese de defesa apresentada pela apelante, já que não prevalecem as cláusulas contratuais que estabelecem carência para a hipótese de parto, nem mesmo para tratamento do recém-nascido, haja vista a urgência do atendimento.

Há que se indagar se outra poderia ser a atitude da Sr.^a Diva Guimarães Pimenta, que, mediante o quadro clínico de extrema gravidade que seu filho recém-nascido apresentava, necessitando de cuidados específicos e imediatos, optou por mantê-lo internado na UTI - Neonatal, não obstante a negativa de cobertura da apelante.

O instinto materno e a necessidade de preservação da vida humana, felizmente, prevaleceram nesta no caso em voga.

Diante da moldura fática e jurídica exposta, verifico que não se pode acolher a pretensão da apelante, pois as cláusulas contratuais em que se arvoram não se aplicam à situação fática de anormalidade e urgência que foi noticiada e devidamente comprovada nos autos.

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela apelante.

-:-:-